



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO PENAL n°. 0004661-70.2014.814.0000

AUTOR: Procuradoria Geral de Justiça

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Nelson Pereira Medrado.

REQUERIDO: João Salame Neto – Prefeito Municipal de Marabá.

RELATORA: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

EMENTA

AÇÃO PENAL. DELITO IMPUTADO A PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E INEXECUÇÃO DE LEI FEDERAL. ARTIGO 1º, INCISO XIV DO DECRETO LEI 201/67. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIMENTO DA AÇÃO INCABÍVEL. O Gestor Municipal vinha desobedecendo as determinações de disponibilizar as informações no Portal da Transparência desde o início da Gestão atual, sendo a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa apenas uma consequência do não cumprimento de suas obrigações como gestor público. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À AÇÃO CIVIL PUBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. As fls. 234/241 dos autos, apenso II, existe manifestação preliminar de João Salame Neto, onde através de seu advogado Antônio Quaresma de Sousa Filho, apresenta defesa técnica contra a suposta prática de atos de improbidade administrativa, restando claro que tinha total ciência da ação e do conteúdo da liminar, o que confirma a desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 1º, inciso XIV do DL 201/67. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO NÃO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR IMPROCEDENTE. O Alcaide não juntou aos autos documento hábil a comprovar tal alegação, ao contrário, o Ministério Público junta estudo técnico de Portais da Transparência durante o período de 25/10/2014 a 09/12/2014, onde demonstra de forma inequívoca que o município de Marabá continua a descumprir as determinações judiciais quanto a transparência, principalmente quanto a disponibilização via internet de licitações públicas e informações referente a Lei de Acesso à Informação. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. A sanção de natureza civil não exclui a responsabilidade penal nos casos de descumprimento de decisão judicial em ação de improbidade administrativa, sobre o assunto colaciono julgado. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO XIV DO DECRETO LEI XIV 201/67. DENUNCIA RECEBIDA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE RENOVAR DILIGÊNCIAS PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CIRCUNSTACIADA. Na certidão juntada aos autos consta somente o registro de distribuição das ações a que o denunciado responde, sem precisar em que fase se encontram tais feitos, o que não permite analisar se os mesmos tiveram as denúncias recebidas e o cabimento ou não do sursis processual por parte do denunciado. Assim, deve ser renovada a diligência para verificar se o mesmo preenche ou não os requisitos do artigo 89 da Lei 9099/95, sendo expedida nova certidão, desta vez circunstanciada como originariamente requerido pelo Ministério Público e ainda que seja designada audiência para ouvir o denunciado tudo nos termos do artigo 7º da Lei 8.038/90, oportunidade em que o dominus lites, examinando a prova atualizada de o denunciado atender ou não aos requisitos legais, proporá a suspensão condicional do processo ou reiterará a manifestação de seu não cabimento.



Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em receber a denúncia, determinar a expedição de nova certidão de antecedentes criminais circunstanciada e designar audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Ação penal intentada pelo Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, que no uso de suas atribuições legais formalizou denúncia em desfavor de João Salame Neto, Prefeito Municipal de Marabá, incursionando-o na sanção delitiva tipificada no artigo 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201/67.

Em síntese, a ação penal tem como fundamento as peças de informação 084/2014-PGJ, encaminhadas pelo Promotor de Justiça de Marabá, contendo o inteiro teor da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa cumulada com obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público de 1º grau, no qual demonstram que o Prefeito, após o decurso do prazo, desobedeceu a liminar deferida, ao não prestar, via internet, as informações públicas obrigatórias por lei de responsabilidade fiscal e de acesso a informação, o que constitui ato ilícito criminal de desobediência à ordem judicial.

Argumentou ainda que os fatos ensejam também a responsabilização por crime de inexecução de lei federal, já que o prefeito descumpriu dolosamente e sem qualquer justificativa a decisão judicial que determinou a transparência na gestão pública financeiro-orçamentária do município de Marabá e ainda à disponibilização de informações de interesse público. Por fim requereu o recebimento da exordial acusatória com a consequente condenação do denunciado.

Notificado nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, o denunciado, por intermédio de seu advogado, apresentou resposta escrita, alegando inicialmente ausência de intimação direta e pessoal do Prefeito no que concerne à decisão judicial supostamente descumprida, o que retiraria o dolo quanto à desobediência em prestar as informações fiscais do município.

Alega, ainda, que a desobediência à ordem judicial não resultaria em crime de natureza penal, já que o Juízo determinou pena de multa em caso de não



cumprimento da medida liminar, ou seja, a de natureza civil. Sendo assim a que punição se daria na esfera extra penal e resultaria em atipicidade da conduta e falta de justa causa para o prosseguimento da ação.

A defesa aponta que inexistente prova cabal do descumprimento da liminar, resultando em falta de justa causa para o recebimento da ação penal e por fim ausência de dolo para configurar o crime de inexecução de lei federal, requerendo que a presente denúncia seja arquivada diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por meio do Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, manifestou-se sobre a resposta preliminar do acusado e requereu a juntada de documentos novos e o prosseguimento do presente feito com o recebimento da ação penal nos termos do artigo 6º da Lei 8.038/90.

Diante da apresentação de novos documentos determinei a intimação do denunciado para manifestação (fls. 80). Em manifestação sobre os novos documentos juntados pelo Ministério Público Estadual, o acusado insiste no reconhecimento de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal e requer o arquivamento da denúncia.

Na 33ª Sessão Ordinária do dia 14/09/2015 foi proferido o voto desta relatora, o qual recebe a denúncia, tendo na mesma sessão o Des. Romulo José Ferreira Nunes pedido vista dos autos.

Na 34ª Sessão Ordinária do dia 21/09/2015, o relator do voto vista entendeu pela possibilidade de propor ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo, momento em que a relatora refluíu de seu voto e acompanhou o voto vista.

Após a publicação do Acórdão, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade do acusado em obter o benefício da suspensão condicional do processo, sendo que manifestação de fls. 117/123 o Parquet requisitou Certidão circunstancia e atualizada sobre os antecedentes do denunciado, o que foi providenciado pela Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas as fls. 125.

A seguir, os autos retornaram a Procuradoria de Justiça, momento em que o Douto Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado manifestou-se pela impossibilidade jurídica de concessão da proposta de suspensão condicional processo criminal, requerendo o devido prosseguimento do feito com o recebimento integral da ação penal, nos termos do artigo 6º da Lei 8.038/90.

Na 12ª Sessão Ordinária das Câmaras Criminais Reunidas realizada no dia 04/04/2016, levei o feito para prosseguir o julgamento, momento em que acolhendo a tese do Ministério Público, votei pelo recebimento da denúncia, considerando que denunciado não tem direito ao benefício da suspensão condicional, tendo na mesma sessão o Des. Milton Augusto de Brito Nobre



pedido vistas dos autos.

Na 14ª Sessão Ordinária do dia 18/04/2016, o relator do voto vista entendeu pelo recebimento da denúncia, determinando que seja renovada a diligência para verificar se o denunciado preenche ou não os requisitos do artigo 89 da Lei 9099/95, momento em que a relatora refluíu de seu voto e acompanhou o voto vista.

É o relatório.

V O T O

Pretende o Ministério Público instauração de Ação Penal contra João Salame Neto, Prefeito Municipal de Marabá, por suposta violação ao artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº201/67, em razão de não ter atendido às determinações contidas na liminar deferida pelo Juízo de Marabá, Ação Civil Pública nº 0005004-16.2013.814.0028, deixando de prestar informações públicas obrigatórias por lei (Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação) o que constitui ilícito penal de desobediência à ordem judicial.

O Ministério Público argumenta, ainda, que tais fatos também ensejam a responsabilização por crime de inexecução de lei federal, eis que o denunciado não cumpriu com deveres de transparência na gestão pública financeiro-orçamentária (LC nº131/2009) e muito menos à disponibilização de informações de interesse público (Lei de acesso à informação).

Por outro lado, o acusado sustenta em sua defesa preliminar: que inexistente intimação direta a pessoa do acusado, que a suposta desobediência à liminar ensejaria em sanção civil e não criminal, que não há provas cabais de que descumpriu a ordem judicial e ainda ausência de dolo para configurar o crime de inexecução de lei federal.

Em que pesem os argumentos lançados pela defesa, observo, diante da farta documentação anexa aos autos, que o denunciado incorreu em conduta omissiva, já que deixou de cumprir obrigações concernentes à execução financeira do município de Marabá no Portal da Transparência, desde o início da atual gestão municipal.

Ante a esta constatação o Ministério Público expediu em 25/02/2013 Recomendação Administrativa nº 01/2013 a fim de que se fizesse cumprir a Lei Complementar 131/2009, todavia, a Prefeitura Municipal de Marabá não obedeceu tais determinações.

Na data de 11/04/2013 em reunião no Ministério Público, o Prefeito de Marabá foi questionado a respeito da ausência de funcionamento do Portal da Transparência, quando novamente assumiu o compromisso de solucionar a questão. Todavia, nada foi feito para resolver a situação, o que levou o Parquet a ajuizar Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa cumulado com pedido impositivo de obrigação de fazer e tutela antecipada, a qual originou a referida liminar para solução da



omissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, não prospera a alegação do denunciado de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois como delineado acima este vinha desobedecendo as determinações de disponibilizar as informações no Portal da Transparência desde o início da Gestão atual, sendo a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa apenas uma consequência do não cumprimento de suas obrigações como gestor público.

Quanto à ausência de intimação pessoal do Prefeito Municipal com relação à decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública, verifico que às fls. 234/241 dos autos, apenso II, existe manifestação preliminar de João Salame Neto, onde através de seu advogado Antônio Quaresma de Sousa Filho, apresenta defesa técnica contra a suposta prática de atos de improbidade administrativa, restando claro que tinha total ciência da ação e do conteúdo da liminar, o que confirma a desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 1º, inciso XIV segunda parte do DL 201/67, in verbis: [...] deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente [...].

Com relação alegação de que inexistem provas do não cumprimento da medida liminar pelo denunciado, observo que este não juntou aos autos documento hábil a comprovar tal alegação, ao contrário, o Ministério Público junta às fls. 77, estudo técnico de Portais da Transparência durante o período de 25/10/2014 a 09/12/2014, onde demonstra de forma inequívoca que o município de Marabá continua a descumprir as determinações judiciais quanto a transparência, principalmente quanto a disponibilização, via internet de licitações públicas e informações referente a Lei de Acesso à Informação.

No que concerne ao argumento de que a suposta desobediência à ordem judicial ensejará apenas sanção de natureza civil, igualmente não prospera, já que esta não exclui a responsabilidade penal nos casos de descumprimento de decisão judicial em ação de improbidade administrativa, sobre o assunto colaciono julgado:

PENAL - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO - PAGAMENTO DE MORADIA EM HOTEL SITUADO EM MUNICÍPIO DIVERSO - ORDENAR DESPESAS NÃO-AUTORIZADAS - CONDENAÇÃO EM 1.º GRAU POR AMBOS OS DELITOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DECLARADA COM RELAÇÃO AO ÚLTIMO CRIME - APELAÇÃO PEDINDO A ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRESCRIÇÃO QUE EQUIVALE À ABSOLVIÇÃO - MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO QUANTO À PRIMEIRA INFRAÇÃO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DOLO PATENTE - APROVAÇÃO DAS DESPESAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS - IRRELEVÂNCIA - ATITUDE CONTRÁRIA ÀS AUTORIZAÇÕES CONTIDAS NAS NOTAS DE EMPENHO - CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CARÁTER SANCIONATÓRIO - DÚPLICE PUNIÇÃO - FATO QUE NÃO AFETA A AÇÃO PENAL - REDUÇÃO DA PENA - UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA-BASE EM PATAMAR MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...]IV. A condenação do agente político em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não impede sua responsabilização penal pelo crime de responsabilidade, em razão da



independência das Instâncias, mormente porque o Pretório Excelso, nos autos da reclamação 2.138/DF, entendeu que, para referidos agentes - políticos - prevalece o regime de responsabilização especial em relação à improbidade administrativa (válida para todos os demais agentes públicos), mas não o contrário. TJMG – proc. n° 101330401744910011 MG 1.0133.04.017449-1/001(1) – Rel. Des. Jane Silva – julgado em 28/04/2009.

Diante da análise detida dos autos, verifico que tais fatos foram narrados na denúncia de forma satisfatória, com todas as suas circunstâncias e se enquadram no tipo descrito no artigo 1º, VI do Decreto-Lei 201/67, que consiste, in verbis:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV – negar execução de lei federal, estadual e municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente [...].

Restou demonstrada a materialidade e os indícios suficientes de autoria, tendo a conduta do Gestor Municipal, com base na prova documental em anexo aos autos, cujo conteúdo revela que de fato podem ter ocorrido os delitos que são imputados ao denunciado, restando superadas as teses apresentadas pela defesa.

Com relação à conduta praticada pelo agente, está previsto no inciso XIV do Decreto-Lei 201/1967 dois crimes distintos, que são a negativa de execução de lei federal e o descumprimento de decisão judicial. Assim, quando o acusado desobedeceu a ordem judicial, automaticamente deixou de ser realizar a obrigação imposta pelos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de implementar o Portal da Transparência, desse modo, com uma única ação, praticou dois crimes, restando configurado o concurso formal (Artigo 70 do Código Penal).

No que se refere à medida despenalizadora prevista no artigo 89 da Lei 9.099/1995 (suspensão condicional do processo) foi requerido por esta relatora Certidão circunstanciada e atualizada sobre antecedentes do denunciado, onde consta além processo em referência, outras três ações penais, quais sejam: n° 00337596620158140000 (crime de prevaricação), n° 00047254620158140000 (ação penal privada) e 00131129720148140028 (Juizado Especial Criminal).

Todavia, o referido documento esclarece somente o registro de distribuição, sem precisar em que fase se encontram tais feitos, o que não permite analisar se os mesmos tiveram as denúncias recebidas, impossibilitando, assim a verificação do cabimento ou não do sursis processual por parte do denunciado.

Insta apontar, o profundo estudo sobre o assunto proferido pelo nobre desembargador da vista Milton Augusto de Brito Nobre onde destaca que (textuais):

[...] pelo menos duas posições podem ser encontradas na doutrina quanto ao início do processo penal: a primeira entende que o ajuizamento da denúncia constitui o marco



inicial do processo penal, independentemente do recebimento da inicial acusatória pelo Juiz; e a segunda, em posição diametralmente oposta, sustenta que esse ponto de começo não é o ingresso da denúncia em Juízo e sim reside no seu recebimento. [...]

E prossegue, *in verbis*:

[...] a jurisprudência predominante orienta que o processo penal tem sua inauguração com o recebimento da denúncia, de modo que só a partir desse marco se pode entender que alguém está sendo processado. [...] Em resumo, para que alguém seja denunciado, sob imputação da prática de figuras delitivas que isoladamente ou em somatório, tenham pena cominada igual ou inferior a um (1) ano, não possam ser beneficiados com a suspensão condicional, sob o fundamento de que estão sendo processados, devem ter contra si não apenas denúncias ofertadas, mas recebidas em outros processos. [...]

Assim, não basta a existência do processo, faz-se necessária a certificação do estágio de andamento destas ações, situação está que resta comprometida ante vagueza da Certidão de Antecedentes anexadas aos autos.

Isto posto, recebo a denúncia e determino que seja renovada a diligência para verificar se o denunciado preenche ou não os requisitos do artigo 89 da Lei 9099/95, sendo expedida nova certidão, desta vez plenamente circunstanciada como originariamente requerido pelo Ministério Público e ainda que seja designada audiência para ouvir o denunciado tudo nos termos do artigo 7º da Lei 8.038/90, oportunidade em que o dominus lites, examinando a prova atualizada de o denunciado atender ou não aos requisitos legais, proporá a suspensão condicional do processo ou reiterará a manifestação de seu cabimento ou não.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora